

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA, ÁGUA E TELEFONIA, NO ESTADO DO CEARÁ, A E		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	13/09/2023 13:50:46	Data da assinatura:	13/09/2023 13:51:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
13/09/2023

OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA, ÁGUA E TELEFONIA, NO ESTADO DO CEARÁ, A EMITIREM DOCUMENTOS ACESSÍVEIS AOS DEFICIENTES VISUAIS, ATRAVÉS DE DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS DE CÓDIGO DE BARRAS, PARA QUE OS DADOS DOS USUÁRIOS QUE SEJAM LIDOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ATRAVÉS DE FONEMAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E ANALFABETAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Ficam, as empresas concessionárias de serviços de energia e água, bem como as empresas de telefonia com atuação no Estado do Ceará, obrigadas a emitirem, gratuitamente e mediante solicitação, contas, boletos, recibos e extratos com o sistema virtual de leitura de código de barra conhecido como QR Code dando acesso à leitura por audiodescrição para que, através de fonemas, as pessoas com deficiência visual e analfabetas tenham acesso aos seus débitos.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considerar-se-á pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira, nos termos do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ou outro que vier a substituí-lo; e para as pessoas analfabetas, segundo os critérios do Ministério da Educação.

Art. 2º – As pessoas com deficiências visuais e analfabetas que desejarem a emissão dos documentos em QR Code com audiodescrição por inteligência artificial deverão solicitar as empresas concessionárias, mencionadas no caput do artigo 1º, mediante cadastro feito pela internet, telefone ou solicitação escrita enviada pelo correio, anexando laudo médico que ateste a deficiência ou uma declaração simples de analfabetismo escrita por um representante.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

A inclusão de QR Codes em faturas pode ser uma medida importante para auxiliar pessoas com deficiência visual a acessar as informações contidas nas contas com a ajuda de dispositivos eletrônicos, como smartphones ou outros dispositivos equipados com aplicativos de leitura de QR Code.

Ao escanear o QR Code com um aplicativo apropriado, as pessoas com deficiência visual poderão ter acesso a informações detalhadas sobre a fatura, como o valor total, detalhamento dos itens cobrados, datas de vencimento e demais informações relevantes. Isso facilita a independência, autonomia e o acesso às informações financeiras, permitindo que essas pessoas gerenciem suas contas de forma mais autônoma.

A inclusão de QR Codes nas faturas não beneficia apenas pessoas com deficiência visual, mas também pode ser útil para qualquer pessoa que deseje acessar rapidamente os detalhes da conta por meio de um dispositivo eletrônico. É uma forma conveniente e eficiente de fornecer acesso às informações contidas nas faturas, tornando o processo mais acessível para todos os usuários.

Portanto, a inclusão de QR Codes em faturas pode ser considerada uma prática benéfica e inclusiva, permitindo que pessoas com deficiência visual e outros usuários acessem as informações de maneira mais acessível e independente.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste relevante projeto.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)